

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL COM FOCO NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

GALLOTTI, C.¹, MENDONÇA, R.²,

¹ Mestre em Direito pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto-SP. Professora de Direito Processual Civil do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES – Brasil e da UNIP – Universidade Paulista.

² Administrador de empresas – Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior–IMMES. Bacharelado do Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior –IMMES.

RESUMO

Essa pesquisa tem como objeto o planejamento sucessório empresarial, sua importância, bem como a forma para a transmissão da herança em vida, diminuindo os custos tributários com inventário, utilizando a modalidade de holding familiar, para manter o foco na proteção patrimonial e a continuidade dos negócios. Assim, constatou-se nas estruturas de grupos econômicos de médios e grandes portes, que em determinados casos, por falta de um planejamento sucessório nas trocas de gerações, boas práticas e políticas de governanças se perdiam, afetando diretamente a eficiência do negócio e até o patrimônio construído por décadas. É de suma importância o planejamento sucessório nos dias atuais, substituindo disposições testamentárias e tornando mais singelo o processo de inventário, além de proporcionar ao titular da herança a adoção de medidas de proteção e perpetuação do seu patrimônio, bem como garantir que eventuais conflitos entre os sucessores sejam evitados. O planejamento sucessório empresarial aborda inicialmente institutos do direito de família e sucessões com o propósito de trazer conceitos e aspectos jurídicos hábeis para a análise propriamente dos instrumentos de planejamento sucessório com enfoque no Direito Empresarial, tanto no âmbito nacional como no internacional, trazendo a lume possibilidades inseridas no direito societário, como a constituição de holding para consolidar o planejamento.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento sucessório; Holding; Proteção patrimonial.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do empresariado brasileiro é a manutenção do sucesso das organizações diante de um ambiente de elevados riscos para a execução de suas atividades sob os aspectos econômicos e tributários.

O sistema tributário brasileiro é considerado excessivamente complexo, pois, para estar em conformidade tributária é necessário alto dispêndio de recursos, obrigando as

empresas a investirem em grandes aparatos para tratarem das questões fiscais e, ainda assim, não há garantias de que suas decisões não serão questionadas no futuro pelas autoridades.

Em relação ao ambiente econômico, apesar de que o país tenha passado por momentos de relativa estabilidade, é comum os empresários se depararem com incertezas, como a inflação próxima do teto da meta, juros altos e câmbio instável.

Somando a isso, inúmeras decisões judiciais atingindo o patrimônio dos sócios para garantir o pagamento de débitos da pessoa jurídica, inclusive em sociedades de responsabilidade limitada, que pressupõe ser limitada ao capital da empresa.

Diante desse ambiente de incertezas jurídicas, o empresariado brasileiro, a fim de evitar o risco sobre seu patrimônio pessoal, vem buscando melhores alternativas de investimentos.

Todos esses desafios potencializados em empresas familiares, concentradas pelos patriarcas da família, tornou-se uma preocupação sobre quem dará continuidade aos negócios na falta deles, considerando que nem sempre os sucessores estão preparados para assumir a responsabilidade de administrar os negócios.

Sabe-se que a intenção dos patriarcas é construir um patrimônio que ofereça segurança à família, é ver a continuidade de seus negócios, protegendo o patrimônio perante os percalços inerentes ao ambiente empresarial. Visam à perpetuação do negócio para as próximas gerações, porém, o receio de que toda sua construção ao longo da vida profissional seja bruscamente perdida, seja pelo ambiente econômico, má sucessão etc., resta ao empresariado buscar alternativas e estratégias para uma melhor administração dos negócios e patrimônio.

Não há dúvidas de que o planejamento sucessório é a chave para o sucesso, pois contando com um planejamento cuidadoso, identificando a real necessidade do autor do patrimônio e de seus sucessores, aumenta-se a probabilidade de que todos os desafios empresariais e sucessórios sejam superados pelo êxito.

Por sua vez, o planejamento sucessório empresarial vem como uma ferramenta de prevenção com o objetivo de adotar procedimento ainda em vida pelo o autor do patrimônio, para o destino de seus bens e empresa após sua morte, minimizando, assim, problemas entre

os sucessores, de modo a proporcionar-lhes conforto e segurança em relação à herança e aos negócios.

Tratando-se de planejamento sucessório empresarial, a *holding* se tornou o meio mais econômico de se fazer a transferência do patrimônio em vida, evitando, assim, custos tributários como o do inventário.

A constituição de uma *holding* se faz necessária para a adequação da estrutura societária, organizando, assim, as atividades empresariais entre pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas patrimoniais, além de conterem o controle mantido em outras sociedades.

2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PELA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A mudança do comando entre gerações é uma das situações mais críticas que os negócios familiares enfrentam, pois dados estatísticos indicam que somente 30% das empresas conseguem transferir o comando para a segunda geração, e destes, somente 10% transferem para a terceira geração¹. A razão da dilapidação dos negócios e patrimônios se dá pela falta de planejamento na sucessão.

Não há uma preparação das novas gerações de herdeiros para assumirem os negócios, seja por falta de interesse dos sucessores, seja por imposição do autor da herança que não o faça.

O desafio da sucessão familiar é a pulverização do capital entre os membros da família. Para isso, deve-se atentar-se a alguns cuidados.

A sucessão deve ser planejada em vida pelo sócio majoritário, quando este dará início ao processo sucessório de forma gradual, principalmente no momento em que a empresa estiver saudável, ou seja, com resultado operacional positivo e com bom horizonte.

¹<http://exame.abril.com.br/negocios/os-motivos-porque-tantas-empresas-familiares-fracassam/>
{ HYPERLINK "http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/blog-do-management/2014/12/09/negocios-familiares-o-momento-da-sucessao/" }

Recomenda-se delegar de forma progressiva, dando espaço para a competência, não tendo como fator predominante a lealdade.

Caso decida o autor da herança entregar a empresa para um único sucessor, ele poderá compensar os demais com a parte disponível de seu patrimônio, pois se espera do autor da herança uma visão estratégica para a perpetuidade do negócio.

Há duas maneiras de sucessão no direito brasileiro, a por ato *inter vivos* (*successio inter vivos*), quando ocorre a transmissão de obrigações e direitos entre pessoas vivas, como cessão de crédito, contratos de compra e venda, doação e permuta, ou em razão do falecimento de uma pessoa (*successio causa mortis*), quando o patrimônio é transmitido aos seus sucessores.

Ainda no sentido de sucessão, mas na seara empresarial, Maria Helena Diniz assevera:

A sucessão de empresas é a que se dá quando uma sociedade é adquirida por outrem, ou vem a sofrer mudança na sua estrutura jurídica, sem que haja, contudo, alterações dos seus objetivos, mantendo-se inalteráveis os contratos trabalhistas e a continuidade na prestação de trabalho pelos empregados. Assim em linha genéricas, pode-se dizer que a sucessão empresarial é entendida como ato ou efeito em que uma sociedade, empresário, ou sócio ou ainda terceiro (p. ex. herdeiro), toma o lugar de outra sociedade, ou de outro empresário ou sócio, mantendo a mesma atividade ou os negócios do primeiro².

A abertura da sucessão é exatamente o momento da morte de alguém, momento esse em que nascem os direitos dos herdeiros aos bens do *de cuius*.

Abrindo a sucessão, os bens do falecido passam a denominar-se de herança os quais são transmitidos de forma automática aos herdeiros legítimos ou aos testamentários.

Há dois pressupostos aos quais a abertura da sucessão está sujeita, quais sejam, existência de herdeiro legítimo ou de testamentário, pois a herança não se transmite ao vazio e existência de patrimônio do falecido, é necessária a sobra de patrimônio além de dívidas.

Na falta de herdeiros legítimos, os bens serão arrecadados como herança jacente, ou seja, herança sem dono, que, posteriormente, após o período de vacância, passarão a compor ao domínio público onde estejam situados.

² Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4, p. 549.

A abertura da sucessão não é o inventário, o qual se inicia com o ingresso em juízo da ação correspondente ou pela forma extrajudicial.

Cumprido destacar que não se exige manifestação de aceite do herdeiro, bem como este poderá renunciar seu direito a herança de forma expressa, com produção de efeitos desde a abertura da sucessão.

Com a abertura da sucessão, aos herdeiros transmitem-se a posse e o domínio, vindo a transmissão da posse direta quando ocorrer à partilha.

Existem no direito brasileiro a figura dos herdeiros necessários, são aqueles que por força de lei irão receber parte do patrimônio, sendo a razão da metade da herança pouco importando a quantidade de herdeiros, sendo a outra metade disponível para o titular destiná-la como quiser. Os herdeiros facultativos são aqueles que recebem a herança pela não existência de herdeiros necessários nem testamentários.

A parte legítima, somada a parte disponível não designada em vida pelo falecido, atribui-se na ordem das classes de parentesco conforme dispõe o art. 1.829 do CC/2002³.

Uma classe de parentesco não será convocada se outra superior existe.

2.1. Planejamento sucessório pela utilização de instrumentos do direito empresarial

Muitas empresas, principalmente as familiares, vem enfrentando, além das situações econômicas e financeiras no país, problemas vividos no seio familiar, a ponto de colocar em risco a continuação da empresa, prejudicando, assim, os negócios.

A busca pelas empresas familiares pela criação de uma sociedade *holding* vem crescendo, uma vez que esse sistema de sociedade tem demonstrado eficiência, principalmente sua utilização para a estratégia de planejamento de sucessões, pois consubstancia o meio jurídico e administrativo mais adequado no processo sucessório.

³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Tal instrumento societário demonstrou-se eficaz com relação a problemas de herança, substituindo parcialmente ou integralmente disposições testamentárias e até mesmo um processo de inventário.

As *holdings* mostram-se eficientes no sentido de resguardar os interesses das sociedades operacionais, pois ocorre a segregação dos problemas pessoais ou familiares entre os membros, não permitindo que litígios entre familiares ou espólio atinjam as *holdings* operacionais.

O planejamento sucessório no âmbito do Direito Empresarial visa a organização patrimonial, visando a aplicação de bens e recursos em diversas estruturas societárias, como sociedades, fundos de investimentos, etc.

O Direito Societário fornece as regras de convivência para os proprietários dos ativos, regulando os direitos e obrigações, através de criação de classes de sócios, acordos de cotistas/acionistas, entre outros.

O objeto do planejamento sucessório é a estruturação do patrimônio familiar, minimizando disputas futuras, promovendo a perpetuação, garantindo a melhor inteligência fiscal para a economia tributária.

No Brasil, *holding* é utilizada para definir uma sociedade que tem como objeto social o exercício do controle acionário de outras empresas, como deter bens imóveis e direitos, bem como a administração dos bens das sociedades controladas, não opera necessariamente comercialmente ou industrialmente, podemos dizer que ela participa de outras sociedades, constituída formalmente com personalidade jurídica, possuindo um capital social, na integralidade ou parcialmente integralizado com participações societárias em outras pessoas jurídicas.

A *holding* pode ter o poder de controle. Isso não significa ter a totalidade das ações, mas sim tem em número e qualidade suficiente para influenciar diretamente nas decisões. Igualmente pode ter caráter de internacionalidade, isto é, manter ações de companhias que não estejam necessariamente no mesmo país.⁴

⁴ João Bosco Lodi; Edna Pires Lodi. *Holding*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1987, p.3.

Atualmente é possível a constituição de uma *holding* sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Importante esclarecer que o tipo societário da *holding* não altera sua característica, não compromete sua finalidade e não diferencia o tratamento fiscal.

As Sociedades *holdings* encontram-se previstas no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/1976.

A *holding* proporciona a manutenção do patrimônio, diminuindo o risco de ingerências dos herdeiros e pelos seus cônjuges, normatiza o relacionamento entre os sócios, facilita a sucessão, organiza a administração do grupo e proporciona uma economia tributária dentro da legislação vigente.

No direito brasileiro vigem dois tipos de sociedade, sendo a sociedade simples e a sociedade empresária.

Os tipos contratuais se dividem em dois grandes grupos, sendo, as sociedades contratuais, aquelas constituídas através de um contrato social e as sociedades estatutárias, constituídas sob a forma de estatuto social.

Assim, é possível a constituição da sociedade *holding* sob a forma de sociedade limitada ou sociedade por ações de capital fechado, podendo, em alguns casos, constituir-se como uma sociedade individual de responsabilidade limitada.

Ao constituir uma *holding*, os bens propriamente ditos, móveis, imóveis, cotas ou ações de controladas passam a ser de sua propriedade, e os sócios passam a deter cotas ou ações de emissão da sociedade *holding*.

Cabe mencionar que a principal característica da pessoa jurídica é a autonomia em relação às pessoas que integram seu quadro societário e com as quais não se confunde, ainda que sejam seus administradores e que a representem em atos e negócios jurídicos. Nesse ponto, ressalta-se que a representação pelo administrador é o mecanismo previsto na lei para a manifestação de vontade da sociedade, a qual tem sua personalidade jurídica distinta da dos

seus sócios e, portanto, é dotada de direitos e deveres, capacidade processual, e poderá contratar com terceiros.⁵

2.2. A Escolha do Tipo Societário para a Constituição da *Holding*

Atualmente, a sociedade limitada vem sendo mais utilizada pelos empresários brasileiros, em razão de algumas vantagens comparadas com a sociedade anônima, como a responsabilidade limitada dos sócios, contratos sociais elaborados de forma mais simplificadas, o que facilita o desenvolvimento das atividades da sociedade, sua administração pode ser feita por apenas um administrador, se assim os sócios decidirem, não havendo a necessidade de ser sócio, não há obrigatoriedade nas sociedades limitadas de publicações de seus balanços, proporcionando o sigilo de suas operações, salvo as sociedades de grande porte. Independente do tipo societário haverá a necessidade de publicarem suas demonstrações financeiras, conforme disposto na Lei nº 11.638 de 2007.

A grande vantagem das sociedades anônimas é o fato de poder captar recursos financeiros no mercado através de oferta na bolsa de valores, principalmente para o perfil de empresários que queiram atuar no mercado de capitais, já na sociedade limitada não é possível esse tipo de oferta.

3. ESTRUTURAS E OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

É possível ocorrer, em uma reorganização societária, a transferência de ativos envolvendo pessoas jurídicas, bem como pessoas físicas.

A Lei 9.249 de 1995 em seu artigo 24, autoriza que as transferências patrimoniais ocorram pelo valor contábil ou pelo valor de mercado.

A preocupação, nesse tipo de operação é o ganho de capital em caso de transferência pelo valor de mercado, pois sobre a diferença positiva entre o valor de mercado

⁵ José Henrique Longo. *Planejamento sucessório*. São Paulo: Noeses, 2014, p. 134.

e o valor contábil ou custo de aquisição, incide o imposto de renda, uma vez que operação dessa natureza equipara-se a uma alienação.

Exemplificando, a transferência de bens ou direitos de pessoa jurídica ou física para uma *holding*, pelo valor contábil ou custo de aquisição, conforme o caso, não há em que se falar em ganho de capital, pois não houve nenhuma variação patrimonial.

Importante ressaltar que há operações inversas, nas quais a empresa devolve bens e direitos aos sócios mediante de redução de capital, assim, ocorrendo à devolução por valor superior ao registrado na contabilidade, caberá a empresa o reconhecimento do ganho de capital, como o recolhimento do imposto de renda⁶.

A Legislação brasileira permite duas formas de remunerar o capital investido na empresa, seja na forma de dividendos ou juros sobre o capital. Porém, há tratamentos tributários diferenciados.

O pagamento realizado a título de juros sobre o capital aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica fica sujeito à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda na fonte, já o pagamento de dividendos é isento da incidência do imposto de renda.

As empresas utilizam, por política econômica ou por estratégia, o pagamento de juros sobre o capital próprio como forma de planejamento tributário, substituindo a distribuição de dividendos obrigatórios. O objetivo desta operação é a redução de tributos, principalmente do IRPJ, da CSLL e do IR Fonte da pessoa física, gerando assim uma economia tributária.⁷

A distribuição de dividendos é isenta do IR em razão do valor disponível para a distribuição já ter sido tributado pelo IRPJ e CSLL, seja pelo lucro real ou lucro presumido.

Assim, estrategicamente, é preciso analisar o caso concreto para identificar a melhor maneira da remuneração do capital, observando as regras legais, para garantir o cumprimento integral com a legislação e a possível redução da carga tributária.

Outra questão pertinente e importante a ser analisada é aquela referente à possibilidade de alienação da empresa operacional a curto ou médio prazo, ou seja, conferir

⁶ Lei nº 9.249, de 1995, art. 22 e seguintes.

⁷ Aldenir Ortiz Rodrigues. *Planejamento tributário*. 1ª ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015, p. 386.

para a *holding* participações de uma empresa operacional que se tenha a intenção de vender pode ser extremamente desvantajoso sob o enfoque fiscal, isso porque, enquanto a alienação de participações societárias pela pessoa física está sujeita à incidência do IRPF à alíquota de 15% sobre o ganho de capital, a mesma operação praticada pela pessoa jurídica (*holding*) está sujeita à incidência da alíquota de 34% sobre o lucro (IRPJ de 15%, adicional de 10% e CSL de 9%).⁸

Do ponto de vista tributário, não são recomendáveis a conferência de ativos financeiros para uma *holding*, tendo em vista uma tributação menor na titularidade da pessoa física, que corresponde a alíquota de 15% a 22,5%, salvo exceções em aplicações em poupança, LCI, CRI etc. que são isentos de tributação, enquanto que a tributação dos ativos financeiros na pessoa jurídica corresponde a alíquota de 34%.

4. INSTRUMENTOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O *Trust* tem origem no direito comum da Inglaterra, significa a custódia e administração de bens, interesses ou valores a terceiros. É um procedimento comumente usado em países que possuem o direito comum do sistema inglês, tais como Estados Unidos e vários países do Caribe.

Os *trusts* são utilizados em planejamento internacional de bens de inventário com o seguintes propósitos: (1) proteger contra circunstâncias inesperadas em seu país de origem; (2) providenciar a distribuição do patrimônio durante a vida da pessoa e após sua morte (talvez através de uma forma que geralmente não seria permitida de acordo com a legislação do país daquela pessoa); (3) possuir um patrimônio que seja mantido e administrado por um indivíduo ou instituição responsável, de maneira cuidadosa; (4) investir de forma anônima; e (5) proteger e preservar seu patrimônio.

O *Trust* não é reconhecido pela legislação brasileira como instituto jurídico, assim, não há tratamento tributário.

⁸ José Henrique Longo, 2014, p. 216.

Discute-se muito a respeito do ITCMD com relação a transferência de bens a um *trust*, sobre o assunto, José Henrique Longo destaca:

A transferência para um *trust* revogável, em razão da sua reversibilidade pela simples vontade do *settlor*, não representa a efetiva transferência de propriedade, como ao perfeito e acabado. Ademais, o *trustee* não passa a ser o rel proprietário do bem, mas apenas o encarregado de transferi-lo aos beneficiários e desde que o *settlor* não revogue o *trust*. [...] O *Settlor* guarda consigo um “direito” relativo ao contrato do *trust* que lhe garante a recuperação de todo o ativo contribuído. E a transferência para um *trust* irrevogável também não é fato jurídico que corresponda às hipóteses de incidência do ITCMD, pois o *trust* não recebe o bem como seu, mas, como dito acima, é apenas o encarregado de entrega-lo aos beneficiários. Não se diga que é doação com encargo, pois o bem não representa propriedade do *trustee*, condição necessária para ser caracterizada a doação.⁹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto do planejamento sucessório realizado pelos instrumentos do Direito de Família, bem como, pelo Direito societário é a destinação do patrimônio após o falecimento de seu autor. Visa o desenvolvimento de procedimentos, ainda em vida, pelo titular da herança, para que, de forma preventiva, o patrimônio seja transferido para seus herdeiros.

Empresas familiares tem buscado cada vez mais o planejamento sucessório, pois tem se mostrado muito eficiente na questão de reduzir o conflito entre os membros da família, proporciona uma organização do patrimônio de modo que pode até gerar economias tributárias, além de promover uma eficiência na gestão.

Seguindo um plano de planejamento sucessório, as chances da preservação da empresa para as próximas gerações são maiores, pois dados estatísticos mundiais indicam que 30% das empresas conseguem transferir o patrimônio para a segunda geração, e apenas 10% seguem para a terceira geração.

Importante ressaltar que, para a realização de um bom planejamento sucessório, importante observar o tamanho do patrimônio, os interesses do titular do patrimônio, o perfil dos sucessores e a verificação da tributação incidente sobre a operação.

⁹ José Henrique Longo, 2014, pp. 245-246.

Para que o planejamento sucessório seja válido e eficaz, devem-se observar as regras inseridas no Código Civil especificamente e o Direito de Família e Sucessões para que não seja objeto de anulação, ou seja, a observância da parte legítima aos herdeiros necessários, regime de casamento dos sucessores, etc.

Atualmente, vem se buscando a constituição de *holding* como forma de planejamento sucessório, onde o titular da herança concentra seu patrimônio e doa cotas ou ações dessa empresa aos herdeiros com reserva de usufruto, assim, a transmissão do patrimônio acontece em vida, porém, com garantias do doador enquanto de sua existência.

A sociedade *holding* resolve os problemas de ordem pessoal e social dos membros da família, além de substituir as disposições testamentárias e o processo burocrático e custoso de inventário.

Ao escolher esse caminho para a transferência do patrimônio, o titular da herança poderá escolher a forma pela qual essa sociedade se constituirá, seja limitada, mais usualmente utilizada ou como sociedade anônima. Porém, para fazer essa escolha, deverá ser avaliado o caso concreto, ou seja, da atividade negocial e das características da família.

É possível também uma criação de política de governança, definindo regras financeiras, administrativas e sucessão, para, assim, garantir proteção ao patrimônio e a perpetuidade da existência da empresa.

Além da perpetuidade dos negócios, a forma de sucessão via *holding* proporciona outras vantagens, como, economia fiscal, eficiência na administração, facilidade de obtenção de recursos financeiros junto a instituições financeiras, clareza na divisão do patrimônio e a garantia de que o autor da herança permanecerá a frente dos negócios enquanto sua existência.

A *holding* familiar concentra o controle da empresa ou até de grupos de empresas, demonstrando eficiência e excelente estratégia para a sucessão de empresas familiares, afastando os conflitos familiares no ambiente de produção, pois tais conflitos ficam confinados à *holding* sendo regidos pelo Direito Societário, preservando e evitando riscos à organização produtiva.

Conclui-se que o planejamento sucessório é extremamente salutar para a segurança financeira, permanência da empresa no mercado, divisão justa do patrimônio, bem

como minimizar os conflitos entre os herdeiros, além de promover significativas economias tributárias.

Por fim, é importante ressaltar que apesar de sua importância, o tema é relativamente desconhecido, sendo extremamente necessária e relevante a disseminação do assunto, não só perante a comunidade jurídica, mas para o meio empresarial como um todo, uma vez que a prática do planejamento sucessório pode contribuir de forma positiva para a continuidade do sucesso financeiro das empresas, esperando que este trabalho tenha alcançado seu objetivo, qual seja, tratar de tema de relevância jurídica, econômica e social, proporcionando o seu conhecimento, debate e disseminação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispões sobre Sociedade por Ações. Edição Federal. Brasília, 1976.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de, in: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.), **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. “**Sociedade holding – Bens excluídos de giro dos seus negócios**”. Revista de Direito Mercantil, nº 2, 1971.

_____. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Comentários à lei de sociedades anônimas: artigos 75 a 137. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2009.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. 7ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. São Paulo: Pioneira, 1987.

LONGO, José Henrique. “**Aspectos tributários das estruturas empresariais**”, in: PRADO, Roberta Nioac Prado; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Direito**

societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009. Série Gvlaw.

____. **Planejamento sucessório.** São Paulo: Noeses, 2014.

MAMEDE, Gladston Mamede. **Holding Familiar e suas Vantagens – Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 8ª ed. rev. e atual, Ed. Atlas. São Paulo, 2016.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PRADO, Roberta Nioac Prado; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcops Diniz. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Série Gvlaw.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. **Planejamento Tributário.** 1ª Edição. São Paulo. IOB SAGE, 2015.

SILVA, Fabio Pereira da. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** Ed. Trevisan. São Paulo, 2015.

TOIGO, Daiile Costa. **Planejamento sucessório empresarial – Proteção patrimonial nacional e internacional.** Ed. AGWN. São Paulo, 2016.

Fontes de pesquisa na internet

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/>

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/>